



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-105/2022 - Processo nº 30569/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A "AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR".

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações "Compras BR", em 17/03/2023, parte integrante deste Despacho.

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital, solicitando que seja alterado o descritivo dos itens 59 e 68 do lote 3 com vistas a aumentar a ampla participação. Alega também que valores estimados não correspondem com a realidade de mercado. Por fim, critica o critério de julgamento de menor preço por lote, adotado pela supracitada licitação.

Instada, a Secretaria da Saúde, manifestou-se por intermédio da CI nº 33/2023, parte integrante deste Despacho, e, em apertada síntese, em manifestação fundamentada esclareceu que *"os itens possuem características mínimas que devem ser respeitadas pois os mesmos foram descritos por profissionais qualificados que escolheram a melhor característica que atenda a necessidade dos municípios e das equipes que elegem o melhor tratamento de acordo com cada lesão, não impedindo de que as empresas licitantes ofertem produtos com tecnologia superior, desde que atendam as características mínimas exigidas."* e opinou pela manutenção da composição dos lotes e pelo indeferimento do Pedido de Impugnação.

Isto posto, com base na manifestação fundamentada pela Secretaria da Saúde, a qual possui, com exclusividade, a competência para a descrição técnica da aquisição almejada, conheço do Pedido de Impugnação, por ser tempestivo, mas no mérito, INDEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Taboão da Serra, 22 de março de 2023.

Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro



ALPHA
Comercial Hospitalar

À

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Pregão Eletrônico nº 105/2022

Processo Administrativo: nº 30569/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A “AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR”.

Alpha Comercial Hospitalar Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº41.073.251/0001-83, com sede na Rua Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 114, Centro - Campinas/SP- Cep 13.013-160, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, para interpor:

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Pelos motivos de fato e de direito adiante declinados, requerendo ao Excelentíssimo(a) Presidente da comissão Permanente de Licitações que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização do certame em referência, previamente fixada para o dia 23/11/2022, até o julgamento final da presente impugnação.

Segundo os diplomas legais nº 10.520/02 e nº 8.666/1993, fica vedado qualquer direcionamento de descritivos e indicações de produtos exclusivos de determinada marca no edital. Cabe transcrever abaixo trechos da Lei nº 8666/93 – Lei de Licitação - que fazem menção a determinada proibição de forma a assegurar os princípios da ampla concorrência, isonomia e boa fé.

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

1 - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.”

No tópico abaixo mostraremos o item do edital que fere as normativas descritas por direcionarem a participação de objetos exclusivos, qual impedem a participação de empresas que não os comercializem. Logo, pede-se que alterem os itens: 59, 68, do lote 3, do edital para ampla participação.

I – ANÁLISE DOS ITENS PARA IMPUGNAÇÃO:

Descritivo do Edital – Item 59, do lote 3: CURATIVO DE CARVÃO C/ ALGINATO DE CÁLCIO 10X10CM

O item em questão está direcionado para a marca Convatec, pois apenas tal marca possui “CARVÃO C/ ALGINATO DE CÁLCIO”

CARBOFLEX®
LINHA MC - CURATIVOS

CarboFlex®

Curativo não adesivo, estéril de carvão ativado, altamente absorvente e com controle de odor. Composto por uma camada absorvente de contato com a lesão de alginato de cálcio e sódio e carboximetilcelulosa iônica, uma almofada central de carvão ativado em dupla lâmina com grande superfície para adsorção de odor e na face externa uma camada para revestimento impermeável a água.
Registro ANVISA nº: 80523020013.



código SAP	código internacional	Apresentação	Unidade Caixa
1197965	403202	10 x 10 cm	10
1197966	403203	8 x 15 cm (Oval)	5

Além do direcionamento do descritivo, há que se falar do exorbitante valor estimado, a administração possui como valor estimado para a unidade do item o valor de R\$200,84, o que é um absurdo, quando em uma simples pesquisa na internet conseguimos observar que o valor real de mercado está bem abaixo. Vejamos:

59	055.00071.0101-01	CURATIVO DE CARVÃO ATIVADO E ALGINATO	600	UN	107,59
----	-------------------	---------------------------------------	-----	----	--------

Google carboflex convatec

Ordernar por: Relevância

Preço

Marca

Frete e devoluções

Avaliação do produto

Vendedor

10 UNIDADES

05 UNIDADES

Curativo Carboflex 10 X 10 cm - Convatec R\$ 655,99

Curativo Carboflex (Oval) 8 X 15 cm - Convatec R\$ 240,00

Curativo Convatec CarboFlex Carvão Ativado Alginato de... R\$ 568,10

Curativo Carboflex 10cmx10cm 10 Un 403202 Convatec R\$ 60,77

Carboflex Convatec R\$ 66,16

Curativo Controlador de Odor com Carvão Ativado... R\$ 55,99

Curativo Carboflex Marca: Convatec. Tamanho: 10x10 Preço por Unidade Imagem ... R\$ 78,40

Carboflex Curativo Para Controle De Odor 10Cm X 10Cm - Convatec R\$ 57,95

Curativo Carboflex Carv.ativado 10x10cm - Convate (unidade) Convatec R\$ 66,00


Carboflex Convatec R\$ 66,16

Descritivo Sugerido para: – Item 59, do lote 3: CURATIVO DE CARVÃO 10X10CM.

Descritivo do Edital – Item 68, do lote 3: CURATIVO EM FORMA DE POMADA IODO A 0,9%.

O item está também direcionado para apenas uma marca, porém nesse caso para a fabricante Smith & Nephew:

IODOSORB^o



Curativo antimicrobiano composto por Cadexômero Iodo a 0,9% em pomada de Polietilenoglicol e Poloxâmero. Liberação segura e sustentada do Iodo, com ação antimicrobiana e antifúngica

INDICAÇÃO

- Tratamento local de infecção ou colonização crítica
- Eficaz no desbridamento de esfacelos
- A alteração na cor indica o momento de troca

TIME

- Esfacelo
- Granulação
- ++ Moderado
- Espessura parcial
- Espessura total
- Elimina Biofilme


Código	Tamanho	Apresentação
66001298	10g	04
66001297	20g	02
66001299	40g	01

- Colonizada
- Criticamente colonizada
- Infectada

Novamente há que se falar do alto valor estimado, que não retrata o valor real de mercado para o item:


68	055.00155.0001-01	PASTA PARA FERIDAS - 40 G	700	UN	641,15	← 7,33
----	-------------------	---------------------------	-----	----	--------	--------

Sobre esses resultados ⓘ




Pomada Iodosorb Ointment 20g - Smith&nephew - 01 Unidade
Para pele normal · Gel

R\$ 450,76 ←
Mercado Livre
Entrega gratuita



Curativo Iodosorb Pomada Antimicrobiana Para Feridas 20g Smith+Nephew
Para pele normal · Gel

R\$ 394,70 ←
Mercado Livre
Entrega gratuita



Iodosorb Wound Care Antimicrobial Gel, 10 Gram
4,0 ★★★★★ 23
Antimicrobiano · Líquido

R\$ 157,07 + impostos (US\$ 29,19 + impostos) ←
HerbsPro.com
Entrega de R\$ 88,90

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Lei Federal 8.666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal.

“Lei 8666/93

Art. 3º ...

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC – Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência 960/93/NOV/2001, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório – Elaboração – Limites da atuação da Administração.

“Em relação ao objeto, o legislador, ao definir a regra do inciso I do art. 40, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. Por outro lado, pretendeu-se também evitar que a descrição fosse minuciosa a ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto. O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra.”

Assim, indicações em limites excessivos, sem a justificativa técnica plausível, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência.

Também a doutrina comunga da mesma opinião:

“Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...)

Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70).

Como bem ensina o Douto Professor Marçal, além da ofensa aos princípios do processo licitatório, a exigência minuciosa dos descritivos ofende o conceito de “objeto comum”, que é uma das características principais da modalidade Pregão.

Em relação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, primeiramente, colaciono um julgado a respeito do excesso de especificidade na descrição dos itens:

“2.3 Em relação às especificações dos produtos, considero procedente a impugnação neste aspecto.” “Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.” “É que a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, frustrem o caráter

Alpha Comercial Hospitalar Ltda

Endereço: Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 114, Centro - Campinas/SP- Cep 13.013-160

CNPJ: 41.073.251/0001-83 / Inscrição Estadual: 122.490.429.111

E-mail: comercial@alpha.campinas.br - Fone: (19) 9.9228-9088

competitivo do certame, a teor do seu artigo 3º, II.” “De igual forma, a Lei de Licitações, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis, o que não ocorreu no caso, ante a ausência de apresentação de quaisquer justificativas técnicas para as especificações eleitas dos itens apontados na Representação.” “Neste sentido são as decisões proferidas nos TC000059.989.13-7, TC-000065.989.13-9 e TC-000071.989.13-9, TC-000928.989.14-4 e TC-000941.989.14-7, TC-003822.989.14- 1, TC-003882.989.14-8.”

Conforme julgado do E. TCESP, não é possível olvidar de que as especificações excessivas frustram o caráter competitivo do certame.

III - CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – LOTE

Certifica-se que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, o **MENOR PREÇO POR LOTE.**

Pelas qualidades reais e com o devido respeito, a celebração e organização dos itens em Lote materializa-se como exigência de caráter restritivo e, contudo, atenta a economicidade.

De outra forma o objeto quando dividido em partes específicas, por itens cada qual representando um bem de forma autônoma, aumenta a competitividade do certame, possibilitando a participação de vários fornecedores.

Por sua vez na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Logo a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade de modo que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, cada qual representando um bem de forma autônoma, inclusive observando as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.

Conveniente, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, estar-se-á realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...).

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.”

Logo, se o objeto da licitação for dividido por itens ampliará a disputa entre os licitantes, conseguinte fica comprovada a viabilidade técnica e econômica, e ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia, quando da outra forma por lotes a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e represente a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo da capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifamos).

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 – Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 – Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio da competição.

De forma, objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

Em consulta encaminhada ao TCU sobre a aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual o critério de julgamento tenha sido o menor preço global por grupo/lote, o relator, ao iniciar a análise, observou que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que:

“no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente.” Relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento.

III - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se:

- 1) Suspensão do edital para análise desta impugnação;
- 2) A readequação do descritivo técnico dos itens 59 e 68, do lote 3, do edital no instrumento convocatório;
- 3) Nova pesquisa de valores estimado;
- 4) Desmembramento dos lotes, para que a administração consigo os menores valores por item.
- 5) Republicação do edital, de acordo com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93;

- 6) Em caso de indeferimento da presente impugnação, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo tribunal de contas do estado e revisão pelo poder judiciário por ser medida de inteira justiça

Campinas, 17 de março de 2023.



ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

CARMEN CHOLAKOV.

RG Nº 14.761.177-5

CPF Nº 064.090.978-75

41.073.251/0001-83

ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Av. Andrade Neves, 295 - Sala 114

Centro - CEP 13013-160

CAMPINAS - SP

Alpha Comercial Hospitalar Ltda

Endereço: Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 114, Centro - Campinas/SP- Cep 13.013-160

CNPJ: 41.073.251/0001-83 / Inscrição Estadual: 122.490.429.111

E-mail: comercial@alpha.campinas.br - Fone: (19) 9.9228-9088



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

COMUNICAÇÃO INTERNA		Nº 33/2023 DATA: 21/03/20232
De: José Alberto Tarifa Nogueira Secretário Municipal de Saúde	Para: Thiago Fernandes do Rosário Depart. de Licitações e Contratos	
ASSUNTO:	RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E-105/2022 - Processo nº 30569/2022. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A "AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR". EMPRESA: ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico n. E-105/2022, tipo menor preço por lote, pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, descrito e especificado no Termo de Referência, conforme especificações constantes do Anexo I, intentada pela empresa ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Aduz, em sua impugnação, que os itens agrupados em LOTE, da forma como descritos no referido edital, restringem a participação de maior número de empresas, motivo pelo qual sugere a revisão do edital e o desmembramento do mesmo. Alega ainda que a descrição do ITENS 59 e 68 presentes no LOTE 03 esta direcionada a determinada marca e que o valor estimado esta exorbitante em comparação a pesquisas realizadas pela internet.

A Secretaria de Saúde deste Município, por intermédio dos profissionais de sua pasta busca sempre confeccionar o termo de referência dos editais com base nas solicitações elaboradas pelas unidades requisitantes, que são diretamente responsáveis pela gerência dos insumos, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Tais especificações e forma de agrupamento devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

Ocorre que, se por um lado, não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria municipalidade admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde, lançando-se do poder discricionário, concluiu que o método mais adequado para o certame em referência seja prosseguido na aquisição por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a esta Secretaria venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A SMS, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Importante salientar ainda que pretendemos adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos

1º e 2º do art
. 48º.

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC

000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Secretaria Municipal de Saúde, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Quanto a alegação de direcionamento, temos a esclarecer que os itens possuem características mínimas que devem ser respeitadas pois os mesmos foram descritos por profissionais qualificados que escolheram a melhor característica que atenda a necessidade dos munícipes e das equipes que elegem o melhor tratamento de acordo com cada lesão, não impedindo de que as empresas licitantes ofertem produtos com tecnologia superior, desde que atendam as características mínimas exigidas.

Em relação a estimativa de preços, informamos que todo processo passa por vasta pesquisa de preços com empresas especializadas em cada linha de fornecimento e que recebemos diversos valores que compuseram o referencial médio estimado, mas como a própria palavra diz, são valores de referência não



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

estando determinado que devem ser adquiridos pelos valores referenciados. Esta administração busca sempre a competição e o menor preço, desde que seja garantido a qualidade, integridade e isonomia da contratação.

Em abono das distinções doutrinárias, norteados em parâmetros essencialmente técnicos e legais, verifica-se que a Administração adotou as providências legais e úteis, vislumbrando as peculiaridades do registro de preços que visam, sobretudo, resguardar o interesse público.

Sendo assim, diante do exposto, deve a presente impugnação ser julgada INDEFERIDA, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento.

Taboão da Serra, 21 de março de 2023.

José A. Tarifa Nogueira

Secretário Municipal de Saúde